

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2011

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO, O **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 33.948.134/0001-98**, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ADOLFO LIMA, CPF 219.968.067-34, IDENTIDADE 3.092.423-IFP, E DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 33.915.117/0001-54**, REPRESENTADO POR SEU DIRETOR PRESIDENTE HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDÃO, CPF 289.899.027-20, IDENTIDADE 2.418.008-IFP, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2011, os Corretores e Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros e de Capitalização estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, concederão aos seus empregados securitários, incidindo sobre o salário de janeiro de 2010, uma recomposição salarial de 6,47% (seis unidades e quarenta e sete centésimos por cento);

§ Primeiro – Pela aplicação do percentual de recomposição salarial de 6,47% (seis unidades e quarenta e sete centésimos por cento) previsto no "caput", a empresa tem como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

§ Segundo – Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2010, exceto os reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

§ Terceiro – Para os Empregados admitidos após 01/01/2010, o reajuste previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, aplicado ao salário do empregado no mês de sua admissão, considerada como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais).

§ Único – Os prepostos de Corretoras definidos na Lei n.º 4.594/64, não poderão receber salário inferior a R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), correspondentes a 10 (dez) pisos do maior salário normativo, a partir da data de vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada período de três anos de serviços completos prestados ao mesmo empregador, e contados a partir da data de admissão, o Empregado receberá a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por mês, a título de Triênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ Único – Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior a título de Triênio ou outro Adicional por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA QUARTA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / VALE REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO

Os Empregadores que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a lhes conceder Vale Refeição ou Vale Alimentação, no valor de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) cada um, por dia trabalhado, com a participação dos empregados de 1% no seu custeio, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ Primeiro – Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) Os empregados que percebam remuneração superior a 5 vezes o maior piso salarial fixado na CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO, nesta incluída a parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

§ Segundo – Estão desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula, os Empregadores que colocarem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, em que sejam servidas refeições a preços subsidiados.

§ Terceiro – VALE PROPORCIONAL – Nos casos de admissão de funcionários no curso do mês, o Vale Refeição / Alimentação será devido proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ Quarto – RESTITUIÇÃO DE VALES – em qualquer situação não caberá restituição dos vales já recebidos.

CLÁUSULA QUINTA – VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº. 7.418/85, com as alterações da Lei nº. 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247/87, com a opção para a empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro.

CLÁUSULA SEXTA – AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, a empresa reembolsará às suas empregadas bem como seus empregados que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades acordantes até 20% (vinte por cento) do maior piso salarial previsto na CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO, mensalmente para cada filho, correspondente às despesas realizadas e comprovadas com internato de seus filhos até a idade de 60 (sessenta) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

§ Primeiro – O pagamento do Auxílio Creche será concedido em função do filho e não do empregado. Será vedada a sua acumulação em relação a um mesmo dependente, e para todos os efeitos de direito a vantagem não integrará a remuneração dos empregados beneficiados.

§ Segundo – As concessões das vantagens contidas nesta cláusula, atendem ao disposto nos incisos 1º e 2º do artigo 386 da CLT, portaria n.º 1 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15/01/69 (DOU DE 24/01/69), bem como da Portaria n.º 3296 do Ministério do Trabalho (DOU de 05/09/86).

§ Terceiro – O empregado, quando admitido na corretora, deverá apresentar o comprovante de despesas com creche ou instituição análoga previsto no “caput”, até 10 dias após sua admissão; e os já empregados deverão apresentar o comprovante, até 10 dias após o pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – AUXÍLIO FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Idêntico reembolso e procedimentos previstos na Cláusula AUXÍLIO CRECHE estende-se aos empregados que tenham filhos portadores de necessidades especiais que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

CLÁUSULA OITAVA – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

A empresa às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de 5 (cinco) vezes o maior piso salarial fixado na CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO, por morte e, no máximo de 5 (cinco) vezes o maior piso salarial fixado na CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO, por invalidez permanente.

§ Primeiro – A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

§ Segundo – As empresas deverão providenciar o respectivo certificado do seguro de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA NONA – REMUNERAÇÃO MISTA

Os empregados que percebem remuneração mista, composta de parte fixa e parte variável, terão assegurada a incidência de reajustes previstos nas cláusulas anteriores sobre a parte fixa, garantida, porém, a variação mínima correspondente à aplicação de percentagem estabelecida sobre o piso salarial, assegurando-se como remuneração mínima o equivalente ao piso máximo da categoria.

CLÁUSULA DEZ – CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Os valores fixados nas cláusulas SEGUNDA, TERCEIRA e QUARTA da presente Convenção, serão corrigidos automaticamente nas épocas e bases de correção de salários dos empregados, ou seja, em decorrência de imperativo legal ou norma coletiva.

CLÁUSULA ONZE – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com acréscimo de:

- a) As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal.
- b) Domingos e feriados, as horas extras serão pagas com um adicional de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da hora normal.

§ Primeiro – HORA EXTRA/DESCANSO SEMANAL REMUNERADO – Quando prestadas durante toda a semana anterior, as Empresas pagarão também, o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, com os respectivos acréscimos.

§ Segundo – VALE TRANSPORTE/EXPEDIENTE EXTRA – O empregado terá direito ao vale transporte aos sábados, domingos e feriados quando trabalhado em expedientes extras.

CLÁUSULA DOZE – AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, ficarão aplicadas por força da presente Convenção, para 5 (cinco) dias consecutivos nos casos de:

- a) Falecimento do cônjuge, ascendentes ou descendentes;
- b) Casamento;
- c) Nascimento do filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA TREZE – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória de emprego salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) GESTANTE: a gestante, desde a gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;
- b) ALISTADO – o alistado para o Serviço Militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após sua desincorporação ou dispensa;
- c) DOENÇA E ACIDENTE – por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, por doença ou acidente, que tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) PRÉ-APOSENTADORIA – por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a empresa;

e) PRÉ-APOSENTADORIA – por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem no mínimo 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Para a mulher, em virtude do Artigo 52 da Lei 8.213, de 24/07/91 (DOU de 25/07/91), que assegura aposentadoria proporcional aos 25 (vinte e cinco) anos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;

f) PAI – O pai por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à empresa no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do parto.

§ Primeiro – Quando da proximidade de aposentadoria, que trata esta cláusula deve-se observar:

I – Aos compreendidos nas alíneas “d” e “e” será adquirida esta estabilidade provisória a partir do recebimento pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, se reunir ele as suas condições previstas;

II – Aos abrangidos pelas alíneas “d” e “e” a estabilidade não compreende, também os casos de demissão, por força maior, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito à ela.

§ Segundo – Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento pela empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea “a” desta cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, Inciso II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUATORZE – SALÁRIO DO ADMITIDO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado, será garantido salário igual ao do empregado dispensado, sem considerar as vantagens pessoais, nos moldes do art. 461 da CLT.

CLÁUSULA QUINZE – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período maior ou igual a 30 (trinta) dias, e nas substituições em férias (Enunciados 159/TST), será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

CLÁUSULA DEZESSEIS – ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA DEZESSETE – ABONO DE FALTA POR MOTIVO DE DOENÇA DE FILHO

Os empregados que comprovadamente venham a internar e/ou acompanhar filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, solteiro, em estabelecimento hospitalar, terão direito a 2 (dois) dias de faltas, ou seja, o dia da internação e o dia subsequente, que serão considerados como de efetivo trabalho.

§ Primeiro – Quando se tratar de internação de filho portador de necessidades especiais, fica dispensado o limite de idade máxima de 18(dezoito) anos.

§ Segundo – A internação ocorrida após as 18 horas será considerada como efetivada no dia subsequente, para efeito deste artigo.

§ Terceiro – Se internação ultrapassar 2 (dois) dias, as ausências subsequentes serão remuneradas enquanto durar a doença do filho, a partir de solicitação médica, sem qualquer prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

§ Quarto – Quando se tratar de filho com doença infecto-contagiosa, nos casos em que a escola/berçário/creche não tenham, comprovadamente, esquema especial de quarentena para receber a criança, a mãe/pai/responsável gozará de licença remunerada enquanto durar a doença do filho, a partir de solicitação médica, sem qualquer prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

CLÁUSULA DEZOITO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – COMISSÕES DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato, no período de 60 (sessenta) dias depois da data do início de vigência desta Convenção, até o limite de 1 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA DEZENOVE – DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o “DIA DO SECURITÁRIO”, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VINTE – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, terão sua jornada de trabalho semanal de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA VINTE E UM – FORNECIMENTO DE UNIFORMES

A empresa que exigir o uso de uniformes, para seus empregados, fica responsável pelo fornecimento, sem ônus para os funcionários.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – DESCONTOS EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da sua remuneração mensal.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar, a identificação da empresa e do empregado.

§ único – Do referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao depósito do mês no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta vinculada do empregado optante estabelecido na primeira parte do Art. 17 da Lei n.º 8.033 de 11/05/90 e regulamentada pelo Art. 33 do Decreto n.º 99.684 de 08/11/90.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – ATESTADO MÉDICO

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em caso de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no art. 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E CINCO – FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção a empresa integrante da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, desde que tenha mais 30 (trinta) empregados, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários no Estado do Rio de Janeiro e da Federação Nacional dos Empregados das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 5 (cinco) membros para a Federação, limitado a um funcionário por Empresa ou Grupo de Empresas, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salário e de cômputo de serviço.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas recolherão até o 5º dia útil do mês de Abril de 2011 o valor correspondente a 1/30 da remuneração de cada um de seus empregados relativo ao mês de Março de 2011, conforme previsto em Lei.

§ Primeiro – Os empregados portadores de registro nos respectivos conselhos de profissionais liberais somente poderão fazer opção da contribuição sindical anual para aquelas categorias quando exercerem efetivamente na empresa empregadora função igual e compatível com essa qualificação e de acordo com o título que possuem, nos termos do artigo 585 da CLT;

§ Segundo – Exercendo, todavia, tais empregados, atividade diversa daquela que permite sua formação, a empresa empregadora será obrigada (artigo 582 da CLT), no mês de março, a fazer o desconto da contribuição sindical sobre a remuneração que percebem os empregados e recolher a favor do Sindicato dos Securitários, que representa toda a categoria preponderante (artigo 585 da CLT).

CLÁUSULA VINTE E SETE – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA / ASSISTENCIAL

As Empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento, de todos os seus empregados beneficiados com esta norma coletiva, o valor correspondente a 3% (três por cento) da

remuneração do mês de julho de 2011 e 3% (três por cento) da remuneração do mês de novembro de 2011, sendo:

- a – somente dos SÓCIOS do Sindicato, a título de Contribuição Confederativa;
- b – somente dos NÃO SÓCIOS do Sindicato, a título de Contribuição Assistencial.

§ Primeiro – Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição, ficando as empresas isentas de qualquer responsabilidade quando da efetivação dos respectivos descontos em folha de pagamento.

§ Segundo – O Sindicato Profissional declara que os descontos de que tratam esta cláusula, representam o desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembléia levou em conta o Acórdão RE nº 189960-3-SP, do Supremo Tribunal Federal – no qual ficou entendido que os descontos podem ser exigidos tanto dos sócios como dos não sócios do Sindicato – ratificado no julgamento do Agravo Regimental interposto no RE nº 337718, sendo relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Jobim;

§ Terceiro – Se dispensado o empregado antes de novembro de 2011 o valor mencionado no “caput” será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

§ Quarto – O recolhimento dos valores mencionados no “caput”, será feito pela entidade empregadora em guia própria do Sindicato profissional, até o 2º dia útil do mês seguinte ao dos respectivos eventos, diretamente na tesouraria da entidade, situada na Rua Álvaro Alvim, 21 – 13º Andar – Rio de Janeiro – RJ, ou junto ao Banco do Brasil, na conta nº 103070-1, Agência 183 X – Rio de Janeiro – RJ, ficando ratificada a obrigatoriedade, por parte das empresas, dos descontos de que trata o “caput”.

§ Quinto – Ao empregado não sindicalizado, será dada a possibilidade da oposição ao desconto, manifestada individual e pessoalmente, por escrito e com justificativas, exclusivamente no Clube Esportivo do Sindicato, na Rua Venâncio Ribeiro, 290 – Engenho de Dentro, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA VINTE E OITO – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

A empresa fica obrigada a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acertos de contas fora das localidades onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VINTE E NOVE – HOMOLOGAÇÃO

Nos casos de pedido de demissão ou de dispensa de empregado, as empresas se apresentarão para efetiva homologação e quitação das verbas rescisórias, quando cabível, nos prazos e demais condições estabelecidas no artigo 477 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855, de 24 de Outubro de 1989, e na conformidade com as Instruções Normativas MTE/SRT nºs 4 e 15, de 08/12/2006 e 14/07/2010, respectivamente, sujeitando-se às penas da lei se houver culpa na inobservância dos prazos.

§ Primeiro – As empresas comunicarão ao ex-empregado no prazo máximo de 3 (três) dias antes, o dia, hora e local da homologação;

§ Segundo – No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, as empresas ficarão automaticamente eximidas de responsabilidade e desobrigadas das multas e cominações legais, obrigando-se o órgão homologador a emitir comprovante de presença da empresa.

CLÁUSULA TRINTA – FÉRIAS/CONCESSÃO/ÉPOCA

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA TRINTA E UM – ACORDOS COMPLEMENTARES

O sindicato profissional e empresas poderão firmar acordo coletivo de trabalho complementar à presente, para especificar ou ampliar os direitos aqui contidos.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS – QUADRO DE AVISOS

Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os conteúdos político-partidários ou ofensivos.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – DATA BASE

Fica mantida a data base da categoria no dia 1º de janeiro.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 2011.

Rio de janeiro, 14 de julho de 2011.

SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ 33.948.134/0001-98
Rua Álvaro Alvim, 21 – 13º e 22º andares – Centro – RJ

ADOLFO LIMA
Presidente
CPF 219.968.067-34
Identidade 3.092.423 - IFP

SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS,
RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
CNPJ 33.915.117/0001-54
Rua dos Mercadores, 10

HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDÃO
Presidente
CPF 289.899.027-20
Identidade 2.418.008 – IFP